

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2004

Dispõe sobre a proteção ao usuário dos meios de comunicação social, serviços de radiodifusão e demais serviços de comunicação eletrônica de massa.

Autor: Deputado Almir Moura

Relator: Deputado Vanderlei Assis

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Almir Moura visa criar um mecanismo de proteção para os usuários de serviços de comunicação de massa, tais como televisão, rádio e internet, estabelecendo novos direitos para os mesmos.

A proposição enumera como direitos dos usuários a oferta de programas com qualidade técnica e de conteúdo, a limitação de *merchandising* e de propagandas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. É estabelecido também que o Poder Executivo deverá proceder à classificação indicativa e etária dos programas.

O projeto suprime do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, lei nº 4.117/62, o art. 124, que estabelece em 25% o limite de propaganda na programação e inclui em nova lei o referido limite, com a menção de que o mesmo deverá ser seguido em todos os horários.

FB620C6409

Na peça em análise, é proposta a vedação de propagandas que contenham cenas de nudez, sexo explícito ou implícito, mensagens subliminares e ofertas de tele-sexo, acompanhantes e afins. À contrapropaganda, informativa e de advertência ou educacional, é reservada a metade do tempo destinado a toda a publicidade.

O projeto estabelece que a autoridade judiciária poderá modificar a classificação indicativa dos programas ou ainda suspender a sua veiculação, como forma de defesa da pessoa e da família, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Por fim, a proposição altera a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, mediante a inclusão de nova alínea ao seu art. 1º, estendendo a abrangência da norma também para os casos de danos morais e patrimoniais causados "à pessoa e à família, em relação a programas audiovisuais que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais".

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa estabelecer um mecanismo inovador de proteção aos usuários dos serviços de comunicação de massa, tais como televisão, rádio, TV a cabo e internet.

FB620C6409

Como lembra o autor na sua justificação, a mídia brasileira tem oferecido, em muitas vezes, uma qualidade sofrível de atrações, deixando o telespectador, no caso da televisão, exposto a abusos causados por cenas de forte apelo sexual e que estimulam o consumo indiscriminado, inserindo, durante os programas, propagandas de produtos, o chamado *merchandising*.

A *Lei da Ação Civil Pública*, lei nº 7.347/85, estabelece, logo no seu art. 1º, que, caso haja dano moral a um interesse **difuso ou coletivo**, cabe a propositura de ação civil pública. Mais adiante, no art. 5º da citada Lei, é definido que as ações podem ser impetradas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, por autarquias, empresas públicas ou fundações, ou, ainda, por associações legalmente constituídas. Todavia, o enquadramento de ações danosas, especialmente as objeto desta proposição, como sendo de interesse difuso ou coletivo é um tema de difícil caracterização e passível de controvérsia. Nesse sentido, a proposta de incluir explicitamente na citada Lei os danos morais causados à família e à sociedade por programas audiovisuais vem oferecer solução à difícil aplicação do diploma legal para esses casos.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, define o interesse **difuso** como sendo "o transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". No entanto, o Código, apesar de poder ser utilizado para coibir e processar anunciantes e propagandas enganosas, carece de aplicabilidade para o caso de obras audiovisuais que infrinjam padrões morais ou valores éticos.

Outro ponto que o projeto trata é sobre a classificação indicativa da programação. Nesse sentido, o presente projeto auxilia o Ministério da Justiça, oferecendo-lhe diploma legal para respaldar suas funções no que diz respeito às classificações indicativas de obras audiovisuais. Na regulamentação adotada pelo Ministério da Justiça, atualmente a Portaria 1.597/04, é atendido o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que estabelece, no seu art. 254, que os programas de rádio e de televisão deverão ser veiculados em horário autorizado e com aviso de classificação.

Por fim, a alteração sugerida na regulamentação limitando a propaganda a apenas vinte e cinco por cento de cada hora de operação é um claro avanço em relação ao dispositivo que se propõe suprimir do CBT, uma vez que a limitação lá imposta, ao não estabelecer limites horários, não era obedecida de maneira uniforme ao longo do dia. Também as vedações impostas à propaganda no presente projeto se coadunam com os preceitos constitucionais, ao assegurar à sociedade meios legais de proteção à emissões que desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Assim sendo, somos pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 2.965/04.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Vanderlei Assis
Relator